

Projeto de Lei Ordinária 12/2016 de 03/02/2016

AUTOR:

Deputado Cabo Maciel

ASSUNTO:

Obrigação, obrigatoriedade

EMENTA:

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de disponibilizar de fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais de grande porte localizados no Estado do Amazonas ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo para fraldários.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - fraldário: ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório, produtos destinados à higienização das mãos e objetos de uso infantil e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas; e

II - estabelecimentos comerciais de grande porte: aqueles que têm área total, compreendida por loja e estabelecimento, igual ou a superior a 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 3.º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira atuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ ---- por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor de fundo para reconstituição de bens lesados, a ser criado, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II do artigo 4.º desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

